

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.048, DE 2008

Altera o Decreto-Lei nº 221, 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado Édio Lopes

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Sandes Júnior, acrescenta ao Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, dispositivo que proíbe a pesca profissional em cursos de água com largura inferior a cinquenta metros.

Justificando sua iniciativa, o autor da proposição afirma que, em razão de assoreamento, pesca predatória e profissional, destruição de matas ciliares, e outros fatores, os pequenos rios brasileiros deixaram de ser piscosos e, assim, não mais oferecem entretenimento ou complementação alimentar à população. Considera-se que a pesca profissional ameaça o equilíbrio ambiental, podendo levar espécies à extinção, em determinadas bacias hidrográficas, e propõe-se que essa prática seja vedada em cursos de água com menos de cinquenta metros de largura. A pesca profissional poderá ser ainda praticada nos grandes rios brasileiros e no oceano, com o que se supõe preservarem-se suas funções econômica e social.



D79EB0F458

O projeto de lei, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Em 18 de junho de 2008, a proposição foi rejeitada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcos Montes.

Decorridos os prazos regimentais, nesta Comissão e naquela que a antecedeu na apreciação da matéria, não se apresentaram emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A pesca é uma atividade de grande importância econômica e social, no Brasil e no mundo. Constitui um dos relevantes campos temáticos desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, nesta oportunidade, cabe-nos a honrosa missão de analisar o mérito e dar parecer ao PL nº 3.048/2008, que altera o Decreto-Lei nº 221, de 1967, acrescentando-lhe dispositivo que proíbe a pesca profissional em cursos de água com largura inferior a cinquenta metros.

O Decreto-Lei nº 221, de 1967, é principal diploma legal em vigor a regular a atividade pesqueira, no Brasil. Define pescador profissional como *“aquele que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida”*, estabelece procedimentos aplicáveis à pesca profissional, amadora e científica, dispõe sobre permissões, proibições, concessões e diversos outros aspectos relacionados à pesca e à aquicultura.



Visando à proteção ambiental e à sustentabilidade, a legislação brasileira prevê a proibição da pesca, em determinadas situações ou condições. A decretação, pelo órgão ambiental competente, de períodos de defeso da pesca, coincidentes com as épocas reprodutivas das espécies da ictiofauna, constitui uma das mais eficazes medidas neste sentido e tem a seguinte base legal:

- art. 35 do Decreto-Lei nº 221, de 1967;
- Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que *“dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências”*;
- Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências”*.
- Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que *“dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”*.

Além dos períodos de defeso, outras medidas de ordenamento pesqueiro são freqüentemente editadas pelos órgãos do Poder Público encarregados dos assuntos ambientais e pesqueiro, tais como: definição de tamanhos mínimos para a captura de espécimes, proibição do emprego de petrechos ou métodos considerados predatórios, controle da frota operante na pesca de determinadas espécies, etc. Entendemos, portanto, que não faltam aos órgãos competentes instrumentos legais que respaldem a adoção das medidas necessárias à proteção ambiental e a promoção do desenvolvimento da pesca em condições sustentáveis.

A produção nacional de pescado é da ordem de 1 milhão de toneladas/ano, enquanto o produto interno bruto do setor monta a 5 bilhões de reais. As exportações de pescado alcançam um valor médio anual da ordem de 400 milhões de dólares. Cerca de meio milhão de pescadores profissionais encontram-se em atividade, atualmente, e a cadeia produtiva do setor emprega



cerca de 3,5 milhões de brasileiros, gerando renda e alimentação para inúmeras famílias.

A pesca e a aquicultura têm grandes possibilidades de expansão, em nosso País, implicando, entre outros aspectos, crescimento econômico, empregos e segurança alimentar. Contamos com extenso mar territorial e zona econômica exclusiva; imensos recursos hídricos continentais, havendo cerca de 5,5 milhões de hectares de superfície hídrica, somente em reservatórios de hidrelétricas. Também há que se considerar o ainda reduzido consumo de pescado pela população brasileira: em 2004, registrou-se no Brasil o consumo *per capita* de 8,0 kg de pescado/habitante/ano, inferior à metade do consumo médio mundial (16,6 kg/hab/ano, em 2004).

A proibição de pesca profissional, prevista no PL nº 3.048/2008, constitui, a nosso ver, medida inadequada e inaplicável, que não leva em conta a sazonalidade de muitos rios brasileiros, como se verifica na Amazônia, no Pantanal, no semi-árido e em outros biomas: durante os períodos chuvosos, ocorrem as cheias e os cursos de água alcançam grandes volumes hídricos, enquanto, nos períodos de estiagem, esse volume reduz-se drasticamente. Ademais, a largura de um rio depende da topografia do terreno: trechos estreitos, com calhas profundas, comportam grandes volumes hídricos, enquanto em calhas rasas os rios se espraiam.

Com base no exposto, considerando que a proposição sob análise não traz contribuição efetiva ao desenvolvimento sustentável da pesca no Brasil, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.048, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ÉDIO LOPES
Relator



ArquivoTempV.doc

D79EB0F458

